

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00397806
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Major Vieira
RESPONSÁVEL:	Adilson Lisczkovski
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 1124/2022

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

1. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

2. Improriedades de natureza contábil, ainda que não afetem a consistência das contas, devem ser corrigidas para os exercícios seguintes, com base nas orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. Os descumprimentos de normas constitucionais e legais, ainda que não tenham a gravidade suficiente para a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, podem constar como ressalvas e resultar em recomendações para correção.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Major Vieira, referentes ao exercício de 2021, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Adilson Lisczkovski, Prefeito de Major Vieira naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o senhor Antônio Carlos de Sá Ribas, Contador (CRC/SC-018584/O-5).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, Instrução Normativa nº 28/2021 e Portaria nº 16/2022, o chefe do Poder Executivo Municipal de Major Vieira remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2021 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, inicialmente emitiu o Relatório Técnico nº DGO-263/2022 (fls. 186-295), onde apontou as seguintes restrições

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

- 1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **R\$ 5.536.390,36**, representando **22,95%** da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (**R\$ 24.128.680,05**), quando o percentual constitucional de **25,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 6.032.170,01**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 495.779,65** ou **2,05%**, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item 5.2.1). **Ressalva-se o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidades e determina que a aplicação a menor, no exercício de 2021, seja aplicada a maior até o exercício de 2023.**
- 1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de **R\$ 3.651.215,46**, representando **67,32%** dos recursos oriundos do FUNDEB (**R\$ 5.423.399,53**), quando o percentual estabelecido de **70,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 3.796.379,67**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 145.164,21** ou **2,68%**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 1).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos - FR 11 (R\$ -5.190,27), FR 12 (R-19.635,75), FR 19 (R\$ -531,34), FR 37 (R\$ -21.297,66), FR 80 (R\$ -39.413,16), em desacordo com o que estabelece o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
- 2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 215.167,87, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.
- 2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 - Documento 6 - Anexo do Relatório de Instrução).
- 2.4. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e das Emendas de Bancada no montante de R\$ 477.500,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fls. 39 a 45 dos autos e Documentos 3 a 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução).
- 2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Este Relator determinou a realização de diligência ao senhor Prefeito Municipal (Despacho GAC/LRH-912/2022 – fls. 296-298).

Depois da resposta do responsável, a DGO elaborou o Relatório Técnico nº DGO-604/2022 (fls. 516-632), mantendo todas as seguintes restrições de ordem constitucional e legal acima mencionadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/2079/2022 (fls. 636-657), da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias, assim opinou:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Major Vieira, relativas ao exercício de 2021;

9.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas nos itens 10.1.1, 10.1.2, 10.2.3 e 10.2.5 do relatório técnico final, bem como ao que fora pontuado com relação aos Conselhos Municipais de Saúde, de do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

9.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Major Vieira referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Adilson Lisczkovski, Prefeito Municipal de Major Vieira naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Major Vieira encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 13 de julho de 2022, ou seja, com 135 dias de atraso. Além disso, trata-se de reiterado atraso na apresentação das contas:

EXERCÍCIO	DATA ENTREGA (*)	DIAS DE ATRASO (dias)	PROCESSO	PARECER PREVIO
2017	08.06.2018	100	PCP 18/00398813	Parecer Prévio nº 285/2018: Ressalva às contas
2018	07.03.2019	7	PCP 19/00183800	Parecer Prévio nº 1150/2020: Ressalva às contas
2019	28.02.2020	No prazo	PCP 20/00396792	Parecer Prévio nº 281/2020
2020	22.03.2021	22	PCP 21/00167280	Parecer Prévio nº 288/2021: Recomendação para cumprimento do prazo para remessa da Prestação de Contas.
2021	13.07.2022	135	PCP 22/00397806	Pendente de apreciação

(*) Data limite para entrega: 28 de fevereiro

Como se denota, o Município havia corrigido os atrasos no ano de 2019, quando entregou no prazo. Mas, voltou ao atraso em 2021 (22 dias) e com grande atraso em 2022 (135 dias).

Instado a se manifestar, o atual Prefeito trouxe suas justificativas para o atraso, que decorreu da situação político-administrativa que se instalou no Município de Major Vieira a partir de julho de 2020, quando foi deflagrada a operação “Et Pater Filium”, levando à prisão e afastamento do então prefeito de Major Vieira/SC, Sr. Orildo Severgnini, (Processo 5003169-84.8.24.0015). Embora também denunciada por participação em desvios de recursos, a então responsável pela contabilidade, senhora Marenize Terezinha Brocco, continuou a realizar práticas delitivas, foi afastada das funções por decisão judicial em 21.09.2021 (Processo nº 5007434-32.2021.8.24.0015).

Aduz o atual Prefeito que foi necessária realização de concurso para a contratação de um outro profissional contábil, ante a ausência, no quadro efetivo, de pessoal com conhecimento técnico necessário para o cumprimento da infinidade de obrigações financeiras, fiscais, técnico-contábeis e administrativas que estavam concentrados sob responsabilidade da servidora afastada, somente concluído em 2022, sendo contratada uma empresa especializada em 2021 para auxiliar na execução contábil. Foi constatado verdadeiro caos contábil, com erros de lançamento, empenhos em dotações erradas, falhas no cumprimento de diversas obrigações contábeis, dentre outras irregularidades. Assim, “a infinidade de irregularidades a serem solucionadas impediu que as contas do exercício de 2021 fossem apresentadas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC no prazo estabelecido pelo art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar nº 202/2000). Além disso, diversas outras obrigações de natureza ordinária – como recolhimentos previdenciários não realizados, pendências com órgãos da administração pública estadual, dentre outros – foram descobertas nas análises realizadas”.

Alega que para realizar o fechamento das contas do exercício de 2021 e sua remessa ao Tribunal de Contas foi necessária a contratação de nova consultoria em contabilidade, com atuação específica em contabilidade pública. Tudo isso levou ao atraso, mas esses fatos e as providências que estão sendo tomadas pela Administração devem ser considerados na análise das contas, como prevê o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, de modo que na decisão sobre regularidade de conduta serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Embora a situação político-administrativa do Município de Major Vieira em 2021, como reflexo de fatos ocorridos na gestão anterior, efetivamente pode ter contribuído decisivamente para o atraso na prestação das contas, a situação merece a devida atenção da atual gestão, pois a falta de ação corretiva pode ensejar a aplicação do inciso VII do art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, de modo que cabe recomendação à Administração Municipal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Major Vieira.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprе salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R\$ 167.445,12.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que a partir de 2020 os resultados foram superavitários, revertendo resultados deficitários de exercícios anteriores, ou seja, no caminho da manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Major Vieira, como a maioria dos municípios catarinenses, possui dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). As receitas próprias de competência municipal representaram cerca de 25% do total das receitas. Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração, Urbanismo e Agricultura.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 1.836.760,23.

Ao final do exercício de 2021 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Major Vieira possuía estoque de dívidas de longo prazo dentro da margem permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a dívida a longo prazo decorrente de Empréstimos e Financiamentos era de R\$ 10.084.987,73, sendo que em 2021 a receita total foi de R\$ 40.282.024,47. A relação entre dívidas a longo prazo e receitas no exercício é bem superior à maioria dos demais municípios do mesmo porte.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, não foi constatada inconsistência de natureza contábil que afetem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Major Vieira no exercício de 2021, com as ressalvas relativas à:

a) Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos - FR 11 (R\$ -5.190,27), FR 12 (R-19.635,75), FR 19 (R\$ -531,34),

FR 37 (R\$ -21.297,66), FR 80 (R\$ -39.413,16), em desacordo com o que estabelece o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF;

b) Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e das Emendas de Bancada no montante de R\$ 477.500,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64.

No que se refere as citadas inconsistências de contabilização, a DGO sustenta que os esclarecimentos do responsável não sanaram as restrições, conforme exposto no item 1.2 do Relatório DGO-604/2022. Todavia, “embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise”. De qualquer forma, cabe recomendação para que a área contábil do Município promova os ajustes necessários para os próximos exercícios, conforme as orientações deste Tribunal e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 167.445,12	✓
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 1.836.760,23	✓
2. Limites mínimos (pisos)			
	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	15,09%	✓
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	22,95%	✗

2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	70,00%	67,32%	✘
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	95,38%	✔
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	Inexistência de saldo a aplicar	✔
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	50,05%	✔
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	48,19%	✔
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	1,86%	✔
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado		
Lei Complementar nº 131/2009	Cumpriu parcialmente	✘	
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado		
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	✔	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	✔	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	✔	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	✔	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	✔	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	✔	

Embora o resultado orçamentário-financeiro demonstre ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há restrições graves:

Descumprimento de regras da transparência da gestão fiscal

Permanece a falta de integral cumprimento do no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal.

Cabe ressaltar que se trata de situação reiterada, pois a lei deveria ter sido cumprida desde 2010. A mesma espécie de recomendação constou em Pareceres Prévios anteriores. Como se denota, apesar do longo tempo decorrido, não houve a adequada solução.

Embora o Decreto Federal n° 10.540/2020 (que substituiu o Decreto Federal n° 7.185/2010), contenha previsão de que os entes federativos deverão observar suas disposições a partir de 1° de janeiro de 2023 (art. 18), a exigência acima decorre diretamente da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48-A), de modo de que deve ser cumprido de imediato.

Cumprimento de limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos em educação.

Em relação à área da educação, constatou-se duas restrições graves. A primeira diz respeito à aplicação de receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) em manutenção e desenvolvimento do ensino que representaram 22,95%, quando o percentual exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Todavia, o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que a aplicação a menor no exercício de 2021 deve ser compensada com a aplicação a maior até o exercício de 2023, além de impedir penalidades em relação ao exercício de 2021.

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, ainda que o gestor não seja penalizado pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (neste caso, com a rejeição das contas), o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT não significa autorização para aplicação a menor em manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto que o município fica obrigado a complementar a aplicação a menor em 2020 e 2021 até o exercício financeiro de 2023. Nesse sentido, pertinente recomendação para que seja observada a regra do parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Outra restrição se refere às despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, que representaram 67,32% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando a lei determina o mínimo de 70,00%, resultando em descumprimento o artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Convém ressaltar que se trata de reiterado descumprimento de normas constitucionais e legais, pois também ocorreram no exercício de 2020. Tais irregularidades, agravadas por outras igualmente graves, levaram este Tribunal a emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas:

Processo n.: @PCP 21/00167280

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsáveis: Orildo Antônio Severgnini e Francisco Juraczeky

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 288/2021

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de Major Vieira relativas ao exercício de 2020, em face das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.017.830,76, representando 21,16% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 18.988.599,43), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 4.747.149,86, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 729.319,10 ou 3,84%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 5.2.1e 1.2.1.1 do Relatório DGO n. 414/2021);

1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 2.679.993,71, representando 57,58% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 4.654.748,81), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 2.792.849,29, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 112.855,58 ou 2,42%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 1, e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

1.3. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 3.897.826,17, equivalendo a 83,74% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 524.185,20, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.2.3 do Relatório DGO).

...

Não obstante no exercício de 2021 o cargo de prefeito ter sido ocupado por outra pessoa, constata-se que não houve suficiente evolução para eliminação das irregularidades.

Contudo, no presente caso, tendo em vista à regra do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as restrições devem ser consideradas como ressalva às contas, pois não podem ser eliminados os fatos (percentuais de aplicação dos recursos inferior ao mínimo legal), inclusive porque a maioria dos demais municípios cumpriram as regras, mesmo diante do enfrentamento da mesma pandemia.

III.3. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Major Vieira, referente ao exercício de 2021:

Quadro 20 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2021

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	30,00	21,00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	ND	75,00	Análise Prejudicada
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100,00	97,37	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	98,00	25,00	Não Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	100,00	84,85	Não Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	98,00	0,00	Não Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0,00	0,00	Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0,00	0,00	Atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100,00	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,90	113,94	Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento	0,50	0,01	Não Atingiu

realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.			
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	60,00	31,43	Não Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	0,00	24,29	Não Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	0,00	0,00	Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0,00	0,00	Atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	95,00	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	93,00	58,63	Não Atingiu
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	99,00	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	11,00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	50,00	100,00	Atingiu

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 24/05/2022

Obs: ND- Meta não definida ou Resultado não Informado; Análise Prejudicada - Em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

Como se denota, o Município de Major Vieira atingiu alguns dos parâmetros mínimos examinados, mas ainda precisa avançar em relação a outros indicadores, de grande importância, como os indicadores 4, 5, 12,13, 14 e 18.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Major Vieira, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	29,68%	X
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	87,95%	X

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2021 (29,68%) não atendeu ao mínimo exigido. Embora venha gradativamente elevando o percentual desde 2017 (20,67%), ainda está longe de atingir a Meta, que deveria ter sido alcançada em 2016, o que demanda elevada atenção das autoridades municipais.

Quanto à educação infantil na pré-escola (crianças na faixa de 4 a 5 anos), a situação apurada em 2021 (87,95%) também descumpre a Meta (de 100,00%). Além disso houve redução do percentual em relação a 2020. Também necessária atenção dos gestores municipais para o atingimento da universalização.

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Major Vieira o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 7.760.562,34, representando 28,31% do orçamento do Município de 2021:

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO (D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100
01 Educação	100,00	01.000002 Construções, ampliações e	37,60	37,60

Infantil		reformas de CEI's		
01 Educação Infantil	90,00	02.000009 Manut e Desenv da Educação Infantil	1.115.213,39	1.003.692,05
01 Educação Infantil	100,00	02.000010 Manut da Alimentação Escolar da Educação Infantil	190.082,11	190.082,11
02 Ensino Fundamental I	100,00	01.000001 Construções, ampliações e reformas de escolas	149.403,40	149.403,40
02 Ensino Fundamental I	100,00	01.000005 Reforma de Ginásios de Esportes (Centro e Rio Novo)	11.145,91	11.145,91
02 Ensino Fundamental I	90,00	02.000006 Manut e Desenv do Ensino Fundamental	4.601.134,11	4.141.020,70
02 Ensino Fundamental I	100,00	02.000007 Manut da Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	313.880,26	313.880,26
02 Ensino Fundamental I	100,00	02.000008 Manutenção do Transporte Escolar	874.215,92	874.215,92
05 Alfabetização Infantil	5,00	02.000009 Manut e Desenv da Educação Infantil	1.115.213,39	55.760,67
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	50,00	02.000005 Manutenção da Secretaria de Educação	505.449,64	252.724,82
15 Profissionais da Educação	40,00	02.000005 Manutenção da Secretaria de Educação	505.449,64	202.179,86
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	10,00	02.000005 Manutenção da Secretaria de Educação	505.449,64	50.544,96
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	10,00	02.000006 Manut e Desenv do Ensino Fundamental	4.601.134,11	460.113,41
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	5,00	02.000009 Manut e Desenv da Educação Infantil	1.115.213,39	55.760,67
TOTAL				7.760.562,34

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Cumprir ressaltar que o relatório do órgão central do controle interno (Controladoria Interna) não contém a demonstração da Avaliação sobre o Cumprimento das Metas e Estratégias Previstas na Lei (federal) Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), deixando de atender à Instrução Normativa n. TC.20/2015. Consta apenas menção genérica e sucinta de que os dados foram inseridos no sistema e-Sfinge. Porém, o detalhamento do processo de monitoramento, com a avaliação das metas e estratégias, as ações implementadas e resultados deveriam constar do relatório do controle interno.

III.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19. Em relação ao Município de Major Vieira, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2021:

Quadro 23 - Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia da Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas por fonte***
00 Recursos Ordinários	25.844.571,79	8.312,22	0,03
01 Receitas de Impostos e Transferência de Impostos: Educação	0,00	700,00	0,00
02 Receitas de Impostos e Transferência de impostos: Saúde	0,00	33.404,10	0,00
31 Transferências de Convênios – União/Assistência Social	204.097,13	7.400,34	3,63
36 Salário-Educação	494.805,92	300,00	0,06
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	3.434.503,77	11.790,50	0,34
Outras Fontes	10.304.045,86	0,00	0,00
TOTAL	40.282.024,47	61.907,16	
% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município			0,15%

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

** Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's. O percentual apresentado em cada linha de código de FR, se refere às despesas com a pandemia em relação às receitas arrecadadas no exercício em análise, havendo a possibilidade de realização de despesas financiadas com o superávit do exercício anterior.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Major Vieira em 2021 somaram R\$ 161.907,16.

Verifica-se que o Município gastou 0,15% de suas receitas para direto enfrentamento da pandemia.

III.6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-016/2022). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none">Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Parcialmente apresentadas	✗
<ul style="list-style-type: none">Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	✓
<ul style="list-style-type: none">Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	✓
<ul style="list-style-type: none">Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	✓
<ul style="list-style-type: none">Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	✓
<ul style="list-style-type: none">Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada	✓
<ul style="list-style-type: none">Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	✓

<ul style="list-style-type: none">• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Informação não apresentada	X
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação não apresentada	X

Embora o órgão central do controle interno tenha procurado atender ao requerido, as informações são precárias, sem efetiva demonstração dos cálculos utilizados para indicar o cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, bem como cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, não consta manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores e os efetivos resultados.

Por fim, cumpre dizer que a senhora Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer MPC/2005/2022) manifesta-se pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Major Vieira, relativas ao exercício de 2021, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo para que a Prefeitura efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, notadamente quanto às metas não atingidas do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14), bem como correção das impropriedades delineadas nos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.5 do relatório técnico final.

Também sugere formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades de natureza contábil delineadas nos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.4 do relatório técnico final, bem como sobre o reiterado descumprimento transparência da gestão fiscal no que se refere às informações relativas ao lançamento da receita. No

entanto, considera-se que a autuação de processo de controle externo para essas finalidades não atenderia aos critérios de seletividade.

Entende-se que em relação às impropriedades contábeis, a manifestação da Diretoria técnica no Relatório DGO-314/2022 se mostra suficiente para a Prefeitura realizar os ajustes necessários nos próximos exercícios.

No que se refere à sugestão de formação de autos apartados com vistas ao exame do atraso na prestação contas, também deixa-se de propor tal medida pelas razões expostas no item III.1 acima, antes as justificativas do atual prefeito acerca da situação político-administrativa do Município de Major Vieira em 2021, como reflexo de fatos ocorridos na gestão anterior, que resultou em desorganização administrativa, especialmente na área contábil, que contribuiu para o atraso na prestação das contas, sem prejuízo de recomendação à Administração Municipal para adoção de providências para evitar a repetição da irregularidade.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-604/2022, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2079/2022,

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Major Vieira a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo senhor Adilson Lisczkovski, Prefeito Municipal de Major Vieira naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino representando **22,95%** da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional é de 25,00%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ressalvado que a aplicação a menor no exercício de 2021 deve ser aplicada até o exercício de 2023, conforme determina o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

1.1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica representando **67,32%** dos

recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual estabelecido é de 70,00%, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. reiterar recomendação para que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o atendimento em creche (crianças até 3 anos) e na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade), de modo a cumprir a Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), ou demonstrar, de forma inequívoca, que as metas estão sendo cumpridas;

1.2.2. reiterar recomendação para que sejam adotadas providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. recomendar que adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, notadamente quanto às providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores e à Avaliação sobre o Cumprimento das Metas e Estratégias Previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.4. recomendar que sejam adotadas providências para que não se repitam as espécies de inconsistências de natureza contábil descritas nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.4. do Relatório DGO-604/2022, observadas as orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

1.2.5. reiterar recomendação para que adote providências para observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Major Vieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Adilson Lischkovski, à Câmara Municipal de Major Vieira, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Major Vieira, ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR